



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.095
de 15 / 02 / 93

Processo n.º 18.582

VETO - TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
V. H. V. L. EM 24 / 02 / 93
@Maurício
Diretor Legislativo
Em 11 de dezembro de 1992

PROIETO DE LEI N.º 5.704

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para prever uso publicitário dos muros das escolas municipais, com renda pró-associação de pais e mes tres.

Arquive-se

@Maurício
Diretor
19 / 03 / 93



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.704

Almanfredi
Diretora Legislativa
26/10/92

CR (Legislação e mérito)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CR

(prazo: 20 dias)

Almanfredi
Diretora Legislativa
12/10/92

Ao Vereador *AVOCADO*

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
12/10/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
21/6/92

A COMISSÃO CR (Veto Total - fls. 12/15)

(prazo: 20 dias)

Almanfredi
Diretora Legislativa
18/12/92

Ao Vereador *AVOCA*

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
10/02/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
10/02/93

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 12/15)

A Consultoria Jurídica
Almanfredi
Diretora Legislativa
15.12.92



PUBLICADO
em 26/05/92

18582 11192 81040

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVAÇÃO À MESMA, EM 26 DE MAIO DE 1992
À LUZ DAS SEGUINTE COMISSÃO:
CSL (legalidade e mérito)
João Carlos
Presidente
26/05/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
João Carlos
Presidente
17/11/92

PROJETO DE LEI Nº 5.704

(do Vereador EDER GUGLIELMIN)

Altera a Lei 3.566/90, para prever uso pu-
blicitário dos muros das escolas municí-
pais, com renda pró-associação de pais e
mestres.

Art. 1º O art. 19 da Lei 3.566, de 18 de
junho de 1990, é acrescido deste dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se da proibi-
ção os muros das escolas municipais, cujo uso para propaganda far-
se-á mediante autorização da respectiva associação de pais e mes-
tres, revertendo-se-lhe integralmente a renda auferida."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação.

Justificativa

As Associações de Pais e Mestres-APMs re-
presentam importante apoio à direção dos estabelecimentos de en-
sino em que atuam, constituindo elo que congrega os familiares
dos alunos às escolas para, juntos, tratar do encaminhamento das
questões ligadas ao ensino, administração, conservação, seguran

*



(PL Nº 5.704 - fls. 02)

ça e outros itens pertinentes que envolvem a unidade estudantil.

Tais entidades costumam se manter através de contribuições dos estudantes, o que geralmente pouco rende em dinheiro, e pensando em auxiliá-las, apresento este projeto, que tem por escopo autorizar propaganda nos muros das escolas municipais, revertendo a renda para as respectivas APMs.

Conto, pois, com o aval dos nobres Pares nesse sentido.

Sala das Sessões, 26.05.92



EDER GUILHERMIN

*

YSV



III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUNES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapunes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fis. 06
Proc. 18582
Au

PARECER Nº1625

PROJETO DE LEI Nº 5704

PROC. Nº 18582

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3566/90, para prevêr uso publicitário dos muros das escolas municipais, com renda pró-associação de pais e mestres.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à magnânima iniciativa do Sr. Vereador, a proposição em tela se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Nunca é demais lembrar que há alguns dias, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de manifestação publicada no DOE, vedou o patrocínio de órgãos da Administração direta e indireta do Estado à entidades e clubes esportivos, nos vários torneios existentes no país, por entender que o Poder Público não poderia utilizar verba para propaganda de iniciativa privada, pois este tipo de transação não era pertinente aos seus fins.
3. A iniciativa do nobre Vereador incorre no mesmo vício, podendo caracterizar desvio de finalidade, o que é ilegal, pois os próprios municipais não podem se curvar aos interesses da iniciativa privada.
4. Como se não bastasse, a Lei Municipal 3566/90, em seu artigo 19, e em respeito ao entendimento já exarado, vedou qualquer tipo de publicidade em próprios públicos municipais, em virtude do princípio da legalidade e do uso correto do bem público.
5. Esses argumentos de per si bastariam para impedir a aprovação da proposta. Todavia, em virtude dos bens públicos estarem sob exclusiva administração do Alcaide, somente ele poderá permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, conforme preceitua o artigo 72, inciso X da Carta de Jundiaí. Também por este motivo a proposta é ilegal.

*

 SG



CJ - Parecer nº 1625 - fls. 02

DA INCONSTITUCIONALIDADE

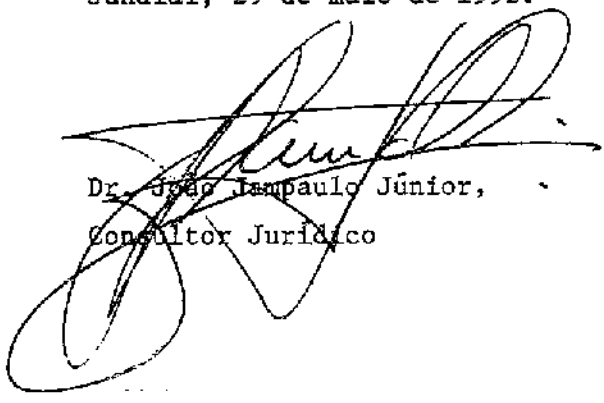
6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, por caracterizarem a ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM).

7. Deve ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

8. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1992.


Dr. João Inapaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.582

PROJETO DE LEI Nº 5.704, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.566/90, para prever uso publicitário dos muros das escolas municipais, com renda pró-associação de pais e mestres.

PARECER Nº 5.981

O distinto Vereador Eder Guglielmin está oferecendo à Edilidade o presente projeto de lei, intentando alterar a Lei 3.566/90 (que consolidou as leis sobre propaganda), a fim de prever uso publicitário dos muros das escolas municipais, revertendo-se a renda daí resultante às respectivas associações de pais e mestres.

Acatamos aqui, e fazemos nossa, a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa, no sentido de a matéria ser ilegal, de vez que já houve posição do Tribunal de Contas do Estado no sentido de que o Poder Público não pode ceder próprios seus para propaganda da iniciativa privada, pois esse não é seu fim. Também, em sendo as escolas municipais bens públicos, sua administração cabe exclusivamente ao Prefeito e só ele poderia adotar tal iniciativa (conforme preceitua o art. 72, X, da Lei Orgânica de Jundiaí). Caracterizada está, pois, a ilegalidade, donde provém a inconstitucionalidade da proposta, pois está desrespeitado o princípio de independência e harmonia entre os Poderes.

Voto CONTRÁRIO.

Sala das Comissões, 09.06.92

APROVADO EM 09.06.92

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 09
Proc. 18.582
[Signature]

Of. PM 11.92.34
Proc. 18.582

Em 18 de novembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.355, relativo ao Projeto de Lei 5.704 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 17 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em Exercício

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.704
PROCESSO Nº 18.582
OFÍCIO P.M. Nº 11/92/34

AUTÓGRAFO Nº 4.355

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11/12/92

Almanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.582

GP. em 10.12.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.355

(Projeto de Lei nº 5.704)

Altera a Lei 3.566/90, para prever uso público dos muros das escolas municipais, com renda pró-associação de pais e mestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de novembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 19 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, é acrescido deste dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se da proibição os muros das escolas municipais, cujo uso para propaganda far-se-á mediante autorização da respectiva associação de pais e mestres, revertendo-se-lhe integralmente a renda auferida."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de novembro de mil novecentos e noventa e dois (18.11.1992).

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente em Exercício

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Processo nº 19.938-7/92

18833 DE292 1755

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12701 DE292 1745

Fls. 12
Proc 18833
alu

PROTOCOLO

PROTOCOLO GERAL

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. 15/12/92
1.º Secretário

Jundiá, 10 de dezembro de 1992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 4 / votos a favor 06
Presidente
09/02/93

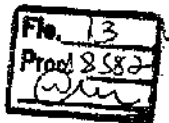
PRESIDENTE
15/12/92

Levamos ao conhecimento de Vossa Ex^{ca} celência e dos Nobres Vereadores que arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.704, aprovado por essa Egrégia Edilidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro do corrente ano, Autógrafo nº 4.355, por entendê-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito aduzidos a seguir.

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade alterar a Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, para prever uso publicitário dos muros das escolas municipais, com renda pró-associação de pais e mestres.

Em que pese a finalidade última da presente proposição outra alternativa não resta ao Executivo senão a de trazer a lume, os vícios de ordem legal que se fazem presentes.

A proposição sob exame pretende ex-



cluir da proibição inserta no "caput" do artigo 19 da Lei Municipal nº 3.566/90, os muros das escolas municipais para, - como dito anteriormente, possibilitar a sua utilização com - propagandas, cuja renda reverterá integralmente as associa - ções de pais e mestres, sendo por estas autorizado o uso dos muros das escolas.

A Lei Orgânica do Município, ao - transigir com as atribuições do Prefeito legou, ao Poder Exe - cutivo, a prerrogativa no que tange à iniciativa do processo legislativo que tenha por finalidade o uso dos bens públicos municipais por terceiros; é o que se verifica do artigo 72, inciso X, ora transcrito:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete -
privativamente:

.....
X - permitir ou autorizar o uso de
bens municipais por terceiros."

Daqui se extrai inicialmente, o ví - cio quanto à iniciativa da propositura e, em um segundo mo - mento o fato de estar concedida às associações de pais e mes - tres das escolas municipais a atribuição que, legalmente, é conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Oportuno registrar-se que a Lei Fe - deral nº 8.429, de 2 de junho de 1992 estabelece em seu arti - go 10, inciso II:

"Artigo 10 - Constitui ato de impro -
bilidade administrativa que causa le -
são ao erário qualquer ação ou omis -
são, dolosa ou culposa, que enseje
perda patrimonial, desvio, apropria

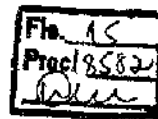


ção, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, - e notadamente:

.....
II - permitir ou concorrer para - que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo - patrimonial das entidades menciona- das no art. 1º desta Lei, sem a - observância das formalidades le- gais ou regulamentares aplicáveis à espécie;"

O artigo 1º do diploma legal acima referido determina:

"Artigo 1º - Os atos de improbida- de praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou - fundacional de qualquer dos Pode - res da União, dos Estados, do Dis- trito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entida- de para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra- com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, se- rão punidos na forma desta Lei."



Não bastasse a ilegalidade antes apontada, resta cristalino que, ao atuar em esfera que não lhe é própria, o Poder Legislativo se houve com desrespeito às normas hierarquicamente superiores que se encontram elencadas nas Constituições Federal e Estadual.

Assim é que se faz presente a ofensa ao consagrado princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado nos artigos 2º da Lex Legum e 5º da Carta Paulista, princípio este que em razão da sua magnitude se faz também presente no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Por consequência do acima referido, o Poder Legislativo deixou ao largo o princípio da legalidade - estabelecido pelos artigos 111 da Constituição do Estado e 37 da Constituição Federal.

Os vícios apontados demonstram, ainda, a contrariedade ao interesse público, constituindo real impedimento para a transformação da presente propositura em lei.

Diante de todo exposto esperamos que as razões de veto, ora apostas, sejam acolhidas por essa Co - lenda Casa de Leis.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

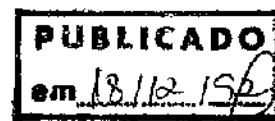
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

nn.





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1901

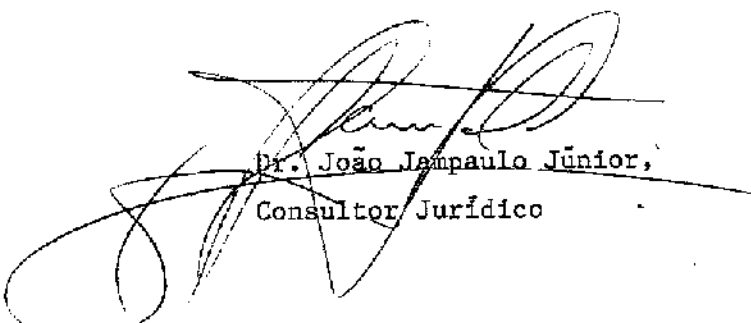
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5704

PROC. Nº 18582

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 12/15.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 12/15, uma vez que no que diz respeito à ilegalidade e à inconstitucionalidade invocadas as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de dezembro de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.582

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.704, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.566/90, para prever uso publicitário dos muros das escolas municipais, com renda pró-associação de pais e mestres.

PARECER Nº 3

Por entendê-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, o Prefeito Municipal vetou totalmente o Projeto de Lei nº 5.704, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.566/90, para prever uso publicitário dos muros das escolas municipais, com renda pró-associação de pais e mestres.

Alega S. Exa. serem prerrogativas suas a iniciativa do processo legislativo que tenha por finalidade o uso dos bens públicos por terceiros e, ainda, a atribuição prevista no projeto para as associações de pais e mestres - APMs, argumentando, daí, estarem sendo contrariadas a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica dos Municípios e a Lei federal 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Alega, finalmente, o Prefeito, que demonstra isto ainda a contrariedade ao interesse público.

O Consultor Jurídico manifestou-se subscrevendo as razões do veto no que diz respeito à ilegalidade e à inconstitucionalidade.

Este relator, porém, discorda do veto, quer no tocante ao interesse público - favorecido no projeto - quer no tocante à sua juridicidade - porquanto: a) a autorização atribuída no projeto à APM interessada não exclui, e nem poderia fazê-lo, aquela atribuída na Lei Orgânica de Jundiaí ao Prefeito; e b) este projeto de Lei significa, exatamente, as "formalidades

*



(Parecer CJR nº 3 - fls. 02)

legais" exigidas na lei federal invocada no veto.

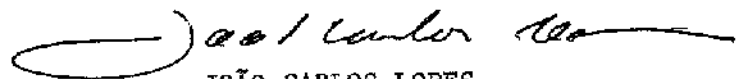
Portanto, parecer CONTRÁRIO ao veto.


Sala das Comissões, 19.02.93

APROVADO em 02.02.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERASMO MARTINHO
CONTRÁRIO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator.


CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* az/msn.



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 09 / 02 / 93
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.704
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 14

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 01

TOTAL 21


R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

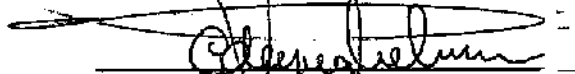
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 02.93.13
Proc. 18.582

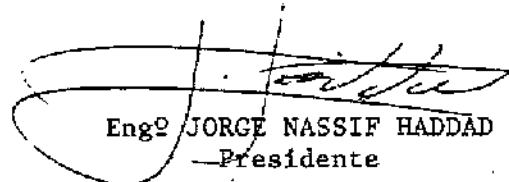
Em 10 de fevereiro de 1993

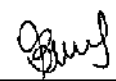
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.704, objeto do ofício GP.L. 707/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
—Presidente

Recebi: 

em: 10/2/93

* vsp



LEI Nº 4.095, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

Altera a Lei 3.566/90, para prever uso publicitário dos muros das escolas municipais, com renda pró-associação de pais e mestres.

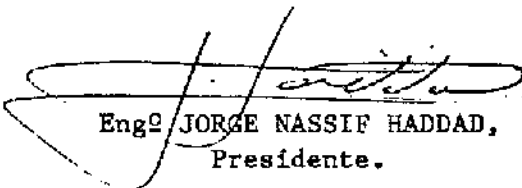
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, é acrescido deste dispositivo:

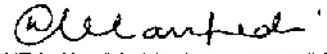
"Parágrafo único. Excetua-se da proibição os muros das escolas municipais, cujo uso para propaganda far-se-á mediante autorização da respectiva associação de pais e mestres, revertendo-se-lhe integralmente a renda auferida."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (15.02.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (15.02.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* msn.



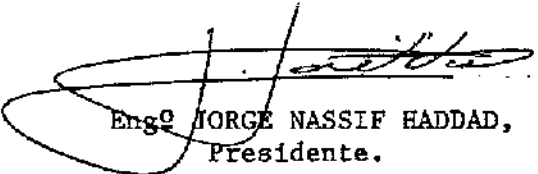
Of. PM 02.93.21
proc. 18.582

Em 15 de fevereiro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.93.13, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.095, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, na oportunidade, renovadas manifestações de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* msn.



10M 19.2.93

LEI Nº 4.095, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

Altera a Lei 3.566/90, para prever uso publicitário dos muros das escolas municipais, com renda pró-associação de pais e mestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, é acrescido deste dispositivo:
"Parágrafo único. Excetuam-se da proibição os muros das escolas municipais, cujo uso para propaganda far-se-á mediante autorização da respectiva associação de pais e mestres, revertendo-se-lhe integralmente a renda auferida."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (15/02/1993).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (15/02/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

Projeto de lei n.º 5.704

Autuado em 26 / 05 / 92

Director

Eluampedi

Comissões CJR

Quorum

M. S.

Data	Histórico
26.05.92	Protocolado
26.05.92	CJ parecer 1625
01.06.92	CJR parecer 5.981.
17.11.92	Aprovado
18.11.92	Of. PM. 11.92.34
11.12.92	Nota Total
15.12.92	CJ parecer 1.901.
01.02.93	CJR parecer 08/93.
09.02.93	Rejeitado o veto.
10.02.93	Of. PM. 02.93.13
15.02.93	Lei 4095 promulgada. of. Cass.
15.02.93	Of. PM. 02.93.21.
19.02.93	Publicada
19.02.93	Arquivamento Ar

Juntadas fls. 01/05 em 26.05.92 @ Ar fls. 06/07 em 1.6.92 @ Ar
fls. 8/18 - a. 7/ov 93 fls. 19/23 em 19.02.93 @ Ar.

Observações